

A. I. Nº - 206887.0002/19-8  
AUTUADO - POSTO MACAJUBA LTDA. - EPP  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - INFAC CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-04/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS EM EXERCÍCIO FECHADO. OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. a) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTA E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA FIXA. Contribuinte autuado, manteve-se silente. Item subsistente. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b.1) LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reprocessado o levantamento quantitativo com a apresentação de notas fiscais de entradas em sede de defesa. Novo débito apontado. Contribuinte autuado, manteve-se silente. Item subsistente em parte. b.2) LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Reprocessado o levantamento quantitativo com a apresentação de notas fiscais de entradas em sede de defesa. Novo débito apontado. Contribuinte autuado, manteve-se silente. Item subsistente em parte. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/02/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$68.413,49, conforme os demonstrativos de fls. 5 a 6 dos autos, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 19, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 1 - 04.05.03:** Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo as datas de ocorrência de 31/12/2014 e 31/12/2015. Lançado multa fixa de R\$460,00 por cada período de apuração, perfazendo o montante de R\$920,00, com enquadramento no art. 34, inciso VI-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 5º, inc. III, da Portaria nº 445/98.

**INFRAÇÃO 2 - 04.05.08:** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2014, conforme o demonstrativo à fl. 4 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 19. Lançado ICMS de R\$54.557,83, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “b”, da Portaria nº 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2014, conforme o demonstrativo à fl. 4 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 19. Lançado ICMS de R\$12.935,66, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “b”, da Portaria nº 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

À fl. 26 consta despacho da Procuradora do Estado, Drª Sylvia Maria de Queiros Amoedo, PGE/PROFIS, com o seguinte destaque: *“Exercemos o controle da legalidade neste feito, verificando que o lançamento foi efetuado em conformidade com as normas da legislação tributária e RPAF, pelo que autorizamos a inscrição em Dívida Ativa”*.

À fl. 27, têm-se requerimento administrativo do Contribuinte Autuado, POSTO MACAJUBA LTDA, destacando que o processo de defesa deste processo foi entregue em tempo hábil em 09/05/2019, pasta CORAP NORTE/PA SAC FEIRA DE SANTANA, de usuário Maria Lúcia Araújo de Oliveira, conforme protocolo SIPRO 207025/2019-1 de fl. 28 dos autos.

À fl. 31, vê-se despacho da PROFIS/NCA, datado de 03/07/2019, encaminhando o presente PAF à Representação Regional da PGE em Feira de Santana (BA), para análise.

Às fls. 32/34, com documentos anexos, consta manifestação de defesa, do sujeito passivo, relativo ao Auto de Infração nº 206887.0002/19-8, em tela, que a seguir passo a descrever:

Preliminarmente, pede vénia para informar sobre a não apresentação das notas fiscais de entrada, conforme Auto de Infração, não foram apresentadas pelo fato de mudança de escritório e que as mesmas encontram registradas nos livros de entradas e de que foram solicitadas pelo Auditor Fiscal.

Acrescenta que, por uma falha humana do setor fiscal do escritório de não ter apresentadas as mesmas em tempo hábil, vem por meio desta solicitar que se digne em considerar à apresentação em anexo das mesmas, desde que as mesmas se encontravam registradas no respectivo livro de entradas de mercadorias.

Destaca no expediente o seguinte quadro, com as notas fiscais acostadas às fls.36 a 54 dos autos:

FORNECEDOR	N. FISCAL	DATA
PETROSERRA DISTR DE PETROLEO LTDA	136.810	28/02/2014
PETROSERRA DISTR DE PETROLEO LTDA	135.597	10/02/2014
PETROSERRA DISTR DE PETROLEO LTDA	140.128	19/04/2014
PETROSERRA DISTR DE PETROLEO LTDA	139.029	03/04/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	139.157	26/06/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	139.897	03/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	140.177	07/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	140.408	09/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	141.037	17/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	141.038	17/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	142.123	28/07/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	142.980	05/08/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	145.220	26/08/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	151.270	14/10/2014
TOTAL DISTRIBUIDORA S.A.	207.408	12/11/2014
TOTAL DISTRIBUIDORA S.A.	208.438	21/11/2014
TOTAL DISTRIBUIDORA S.A.	208.439	21/11/2014
HORA DISTR DE PETROLEO LTDA	155.157	01/12/2014
TOTAL DISTRIBUIDORA S.A.	211.460	16/12/2014

Às fls. 59/60 dos autos, consta Parecer/PROIN-PRFS-JECR 07/2019, de lavra do Procurador do

Estado, Srº José Eduardo Chaves Rebouças, que a seguir passo a descrever:

Diz tratar-se do requerimento de fl. 26, no qual o contribuinte noticia que teria dado entrada na defesa em face do AI acima referido em 09/05/2019, no CORAP NORTE/PA SAC Feira de Santana, por isso seria indevido o “*Arquivamento da Defesa Intempestiva*”.

Consigna que, efetivamente, como pode ser constatado no SIPRO 207025/2019-1, procedimento em apenso, foi dada entrada na Defesa em 09/05/2019, entretanto o “*Termo de Revelia*” de f. 20 foi lavrado no dia 07/05/2019, ou seja, a defesa foi protocolada em destempo.

Pontua que, a extemporaneidade da defesa gerou as consequências do art. 111 do Decreto 7.629/99, RPAF, que impede a discussão do AI, exceto em determinadas circunstâncias, visando evitar a perpetuação do processo administrativo.

Diz que, só poderia ser reaberta a discussão caso se apresentasse uma das hipóteses que dão ensejo ao controle de legalidade do ato, como dispõe especificamente os arts. 113 e 114 do RPAF, que destaca.

Neste contexto, diz que, examinando-se os argumentos expendidos pelo contribuinte “*Defesa*” SIPRO 207025/2019-1, em apenso, constata-se que a matéria de fato é de cunho eminentemente fisco/contábil. O princípio da verdade material não pode eternizar o processo administrativo, tampouco negar sua sistemática.

Portanto, aduz aderir ao Parecer exarado pelo Inspetor Fazendário da Infaz/Feira de Santana de f. 26 do procedimento SIPRO 207025/2019-1, que determinou o arquivamento da “*Defesa*” extemporânea.

À fl. 62, tem-se despacho da PROIN – Feira de Santana, encaminhando o presente PAF ao CONSEF para análise e emissão de parecer.

Às fls. 63/64 dos autos, consta Parecer do CONSEF, de lavra do Auditor Fiscal Eduardo do Rego Avena, que a seguir passo a descrever:

Diz tratar de impugnação contra o arquivamento, POR INTEMPESTIVIDADE, da DEFESA apresentada pelo contribuinte.

Pontua que o auto de infração em epígrafe restou lavrado em 20/02/2019, tendo o sujeito passivo tomado ciência do mesmo, de acordo com o SIGAT, em 07/03/2019 (fl. 22).

Destaca que, em 07/05/2019, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 21, tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento do débito e não apresentou defesa administrativa no prazo legal.

Frisa, que, em 09/05/2019, o contribuinte apresentou defesa administrativa contestando os termos do Auto de Infração, tendo a mesma constituído o processo de nº 207025/2019-1 (fls.32/54).

Em 17/05/2019, diz que o inspetor da INFAZ de Feira de Santana exarou despacho solicitando a ciência do contribuinte sobre a intempestividade de sua defesa e, consequentemente, determinando o arquivamento da mesma (fls. 57/58-A).

Registra que, em 19/06/2019, o autuado protocolizou a presente impugnação ao arquivamento de sua defesa (fls. 27/28), na qual, em síntese, alega que apresentou sua defesa TEMPESTIVAMENTE em 09/05/2019, no SAC de Feira de Santana, conforme os seguintes termos:

“venho por meio desta em dá ciência a esta entidade de que o processo de defesa deste processo foi entregue em tempo hábil em 09/05/2019, pasta: CORAP NORTE/PA SAC FEIRA SANTANA de Usuário: Maria Lucia Araujo de OI, conforme em probatório em anexo.”

Diz que, em 03/07/2019, os autos foram encaminhados à Representação Regional da PGE em Feira de Santana (fl. 31), tendo sido exarado parecer (fls.59/60) anuindo com o arquivamento da defesa sob a alegação, em síntese, de que a mesma teria sido protocolizada intempestivamente, veja-se:

*Efetivamente, como pode ser constatado no SIPRO N° 207025/2019-1, procedimento em apenso, foi dada entrada na Defesa em 09/05/2019, entretanto o “Termo de Revelia” de f. 20 foi lavrado no dia 05/05/2019, ou seja, foi protocolada em destempo.*

Pontua que, em 12/08/2019, os autos foram recebidos neste Conselho “... para análise e emissão ... conforme despacho de fl. 62.

De início, diz que se deve notar que a competência para julgar a impugnação do contribuinte contra o arquivamento de sua defesa é deste CONSEF, órgão ao qual cabe conhecer o mérito da impugnação inicial, conforme previsto no art.10 do RPAF/99, *in verbis*:

*§ 20 É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegitimidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente para conhecer o mérito do pedido. (Grifo nosso)*

Registra que, sendo este Conselho o órgão competente para julgar o recurso do contribuinte contra o arquivamento de sua defesa, passa, então, a opinar sobre o mérito da presente impugnação.

Considerando-se que não há questionamentos sobre a data de protocolo da defesa, 09/05/2019, parece-lhe que o cerne da questão passa a ser o de verificar em que data, com efeito, o contribuinte foi cientificado sobre o AI em exame.

Ressalta que a INFRAZ de origem lançou no SIGAT a data de ciência do AI, 07/03/2019 (fl. 20), motivo pelo qual o referido sistema apontou a REVELIA do sujeito passivo em 07/05/2019 (fl. 21), já que a defesa restou apresentada em 09/05/2019.

Observa que a ciência do AI foi pessoal, tendo sido apostila de caneta azul, no campo recebimento do AI (fl. 04), a data 07/03/2019.

Pontua que, como se pode constatar no AI e seus anexos (fls. 02/09), o contribuinte assinou os mesmos com caneta preta, tendo registrado nos recibos de fls.04/06, sem qualquer rasura, a data de recebimento 12/03/2019. Note-se que não há nesses documentos qualquer registro, por parte autoridade fiscal que cientificou o contribuinte, de possíveis divergências com a data de recebimento consignada pelo autuado (12/03/2019).

Tem-se, portanto, que merece guarida a tese do sujeito passivo de que, com efeito, é TEMPESTIVA sua defesa protocolizada em 09/05/2019, posto que a ciência do AI se deu efetivamente em 12/03/2019, sendo equivocada, portanto, a data de ciência lançada no SIGAT (07/03/2019).

Diz, então, que, em face de todo o exposto, e para que não haja qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, respeitando-se assim a garantia constitucional de que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, CONSEF deve CONHECER e dar PROVIMENTO à presente impugnação, no intuito de que a defesa do sujeito passivo seja encaminhada ao autuante para prestar a devida Informação Fiscal e, em seguida, devolvida e este Conselho para julgamento.

À fl. 64, vê-se o de acordo do Presidente do CONSEF, em conformidade ao disposto no art. 10, § 2º, do RPAF/99, decidindo pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada.

À fl. 66 consta despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF ao Setor de Intimação do próprio CONSEF, para dar ciência ao contribuinte acerca do despacho proferido pelo Srº Presidente do CONSEF, mediante entrega de cópias das fls. 63/63-v a 64 do PAF.

À fl. 70 consta Aviso Correio AR, com ciência do Contribuinte Autuado.

À fl. 71 consta despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF para o Fiscal Autuante produzir Informação Fiscal, conforme folhas 59 a 64 dos autos.

Às fls. 74/75, com novo demonstrativo de débito, apresenta sua informação fiscal, que a seguir passo a destacar:

Diz que, haja vista a defesa do Contribuinte Autuado e verificando os argumentos, primeiro na impugnação da revelia e na sua defesa que não foi intempestiva, apresenta provas, notas fiscais de entradas, fls. 36 a 44, para buscar a improcedência parcial do Auto de Infração em tela.

Deste modo, frisa apresentar sua Informação Fiscal, indicando o novo demonstrativo de débito, refeito em CD/Mídia de fl. 19, em vista do Contribuinte Autuado ter apresentado a quantidade de 59.000 litros de gasolina que altera a infração 2 e 3 para os valores de R\$15.043,55 e R\$3.566,93, respectivamente, conforme demonstrativo de fl. 76 dos autos.

Diz que, visto o Contribuinte Autuado não questionar a outra infração e não ter elidido totalmente as infrações 2 e 3, espera que o Auto de Infração, em tela, seja julgado procedente em parte.

À fl. 79 consta Aviso Correio AR, com ciência do Contribuinte Autuado, do resultado da Informação Fiscal, que se manteve silente.

À fl. 83, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$67.493,49, relativo a duas irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$960, relativo a uma irregularidade, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$68.413,49, sendo impugnadas as infrações 2 e 3, que trata de obrigação principal. Por sua vez, a infração 1, que trata de obrigação acessória, manteve-se silente o deficiente.

Preliminarmente há de se destacar que o presente PAF foi objeto de arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 112 do RPAF/BA na forma do despacho de lavra do inspetor unidade Fazendária de circunscrição do deficiente, a INFRAZ de Feira de Santana, à fl. 57 os autos.

Por sua vez, às fls. 63/64, consta Parecer do CONSEF, de lavra do Auditor Fiscal Eduardo do Rego Avena, lotado na Secretaria Administrativa do CONSEF, em relação a impugnação contra o arquivamento, por intempestividade, da Defesa Administrativa apresentada pelo Contribuinte Autuado, que a seguir passo a descrever:

Pontua que o auto de infração em epígrafe restou lavrado em 20/02/2019, tendo o sujeito passivo tomado ciência do mesmo, de acordo com o Sistema SIGAT, em 07/03/2019 (fl. 24).

Destaca que, em 07/05/2019, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 21, tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento do débito e não apresentou defesa administrativa no prazo legal.

Frisa, que, em 09/05/2019, o contribuinte apresentou defesa administrativa contestando os termos do Auto de Infração, tendo a mesma constituído o processo de nº 207025/2019-1 (fls.32/54).

Em 17/05/2019, diz que o inspetor da INFRAZ de Feira de Santana exarou despacho solicitando a ciência do contribuinte sobre a intempestividade de sua defesa e, consequentemente, determinando o arquivamento da mesma (fls. 57), com cientificação do deficiente por AR/Correios (fl. 58-A).

Registra que, em 19/06/2019, o autuado protocolizou impugnação ao arquivamento de sua defesa (fls. 27/28), na qual, em síntese, alega que apresentou sua defesa tempestivamente em 09/05/2019, no SAC de Feira de Santana, conforme os seguintes termos:

*“venho por meio desta em dâ ciência a esta entidade de que o processo de defesa deste processo foi entregue em tempo hábil em 09/05/2019, pasta: CORAP NORTE/PA SAC FEIRA SANTANA de Usuário: Maria Lucia Araújo de OI, conforme em probatório em anexo.”*

Diz que, em 03/07/2019, os autos foram encaminhados à Representação Regional da PGE em Feira de Santana (fl. 31), tendo sido exarado parecer (fls. 59/60) anuindo com o arquivamento da defesa sob a alegação, em síntese, de que a mesma teria sido protocolizada intempestivamente, veja-se:

*Efetivamente, como pode ser constatado no SIPRO, 207025/2019-1, procedimento em apenso, foi dada entrada na Defesa em 09/05/2019, entretanto o “Termo de Revelia” de fl. 20 foi lavrado no dia 05/05/2019, ou seja, foi protocolada em destempo.*

Pontua que, em 12/08/2019, os autos foram recebidos neste Conselho “... para análise e emissão ... conforme despacho de fl. 62.

De início, diz que se deve notar que a competência para julgar a impugnação do contribuinte contra o arquivamento de sua defesa é deste CONSEF, órgão ao qual cabe conhecer o mérito da impugnação inicial, conforme previsto no art.10 do RPAF/99, *in verbis*:

*§ 20 É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegitimidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente para conhecer o mérito do pedido. (Grifo nosso)*

Registra que, sendo este Conselho o órgão competente para julgar o recurso do contribuinte contra o arquivamento de sua defesa, passa, então, a opinar sobre o mérito da impugnação.

Considerando-se que não há questionamentos sobre a data de protocolo da defesa, 09/05/2019, diz que o cerne da questão passa a ser o de verificar em que data, com efeito, o contribuinte foi cientificado sobre o AIIM, em exame.

Ressalta que a INFRAZ de origem lançou no Sistema SIGAT a data de ciência do AIIM, 07/03/2019 (fl. 20), motivo pelo qual o referido sistema apontou a revelia do sujeito passivo em 07/05/2019 (fl. 21), já que a defesa restou apresentada em 09/05/2019.

Observa, então, que a ciência do AIIM foi pessoal, tendo sido apostila de caneta azul, no campo recebimento do AI (fl. 04), a data 07/03/2019.

Pontua que, como se pode constatar no AI e seus anexos (fls. 02/09), o contribuinte assinou os mesmos com caneta preta, tendo registrado nos recibos de fls.04/06, sem qualquer rasura, a data de recebimento 12/03/2019. Note-se que não há nesses documentos qualquer registro, por parte autoridade fiscal que cientificou o contribuinte, de possíveis divergências com a data de recebimento consignada pelo autuado (12/03/2019).

Tem-se, portanto, que merece guardada a tese do sujeito passivo de que, com efeito, é tempestiva a sua defesa protocolizada em 09/05/2019, posto que a ciência do AIIM se deu efetivamente em 12/03/2019, sendo equivocada, portanto, a data de ciência lançada no Sistema SIGAT (07/03/2019).

Diz, então, que, em face de todo o exposto, e para que não haja qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, respeitando-se assim a garantia constitucional de que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, o CONSEF deve conhecer e dar provimento à presente impugnação, no intuito de que a defesa do sujeito passivo seja encaminhada ao autuante para prestar a devida Informação Fiscal e, em seguida, devolvida e este Conselho para julgamento.

À fl. 64, vê-se o de acordo do Presidente do CONSEF, em conformidade ao disposto no art. 10, § 2º, do RPAF/99, decidindo pelo conhecimento e provimento da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada.

À fl. 74/75, o agente Fiscal Autuante apresenta sua Informação Fiscal, em relação a defesa do Contribuinte Autuado de fls. 32/34 dos autos, associada a juntada de notas fiscais de entradas às fls. 36 a 54, com repercussão no levantamento quantitativo de estoque, objeto da autuação, onde apresenta novo demonstrativo de débito de fl. 76, para as infrações 2 e 3 do AIIM, em tela.

À fl. 79 consta Aviso Correio A.R., com ciência do Contribuinte Autuado, do resultado da Informação Fiscal, que se manteve silente.

Isto posto, vejo que, objetivamente, não foram arguidas questões de ordem preliminar pelo autuado, na sua peça de defesa, passo ao exame do mérito da autuação.

Versa as infrações 1, 2 e 3 de procedimento fiscal relativo a levantamento quantitativo em exercício fechado, embasado na Portaria SEFAZ nº 445/98, emitida pela Secretaria da Fazenda do

Estado da Bahia, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Trata-se a acusação da infração 1 de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, em que o agente Fiscal Autuante, lança multa de R\$460,00 por cada data de ocorrência fiscal de apuração do levantamento quantitativo, por descumprimento de obrigação acessória tipificada na forma do art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, vigente à época dos fatos, conforme a seguir destacado:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.*

O sujeito passivo não apresentou qualquer razão de defesa em relação a infração 1 do presente PAF, ou seja, manteve-se silente. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infração 1 subsistente.

Trata-se a infração 2 e 3 de falta de recolhimento do imposto (ICMS), na condição de responsável solidário, no caso da infração 2; e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no caso da infração 3, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado , deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, sendo todas as duas infrações, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2014.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, acosta às fls.36 a 54 dos autos, várias notas fiscais de entradas não consideradas no levantamento quantitativo de estoque desenvolvido pelo agente Fiscal Autuante. Este, sem sede de Informação Fiscal, entendo assertivo as considerações de defesa, reprocessou o levantamento quantitativo, onde apurou novo demonstrativo de débito para as infrações 2 e 3.

O novo demonstrativo de débito da infração 2 aponta uma alteração na apuração da omissão do imposto (ICMS) do valor original de R\$54.557,83 (fl. 3) para o valor de R\$15.043,55 (fl. 76); por sua vez, em relação a infração 3 aponta uma alteração na apuração da omissão do imposto (ICMS) do valor original de R\$12.935,66 (fl. 3) para o valor de R\$3.566,83.

À fl. 79 consta Aviso Correio A.R., com ciência do Contribuinte Autuado, do resultado da Informação Fiscal, que se manteve silente.

Neste contexto, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim sendo, não vendo nada que desabone o reprocessamento do levantamento quantitativos de estoque, com as notas fiscais de entradas apresentadas em sede de defesa pelo sujeito passivo, manifesto pela subsistência dos saldos remanescentes das infrações 2 e 3 apontados no demonstrativo de débito de fl. 76 dos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	LANÇADO	JULGADO	RESULTADO
INFRAÇÃO 01 - 04.05.03	920,00	920,00	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 02 – 04.05.08	54.557,83	15.043,55	PROCEDENTE EM PARTE
INFRAÇÃO 03 – 04.05.09	12.935,66	3.566,83	PROCEDENTE EM PARTE

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0002/19-8, lavrado contra **POSTO MACAJUBA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$18.610,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.566,83 e 100% sobre R\$15.043,55, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no inciso XXII da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA